

REQUERIMENTO Nº 2024

(Da Sra. Dilvanda Faro)

Requer a apresentação de Projeto de Lei pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais com o intuito de disciplinar os procedimentos aplicáveis às pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade e instituir diretrizes para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal.

Senhora Presidenta,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, combinado com o art. 109, § 1º, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apresentação de Projeto de Lei com o intuito de disciplinar os procedimentos aplicáveis às pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade e instituir diretrizes para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal.

Esta medida vai ao encontro do art. 8º da Convenção nº 169 da OIT, que reconhece que "Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário". Isto é, os povos indígenas brasileiros têm direito a uma persecução criminal traduzida para sua língua materna, de modo a lhes garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a uma responsabilização que leve em conta os mecanismos próprios das comunidades indígenas e o entendimento comunitário acerca da conduta imputada.

Assim sendo, peço deferimento desse requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada DILVANDA FARO

Presidenta da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e
Tradicionais

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para disciplinar procedimentos aplicáveis às pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade e instituir diretrizes para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e procedimentos sobre o tratamento de pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 184-A Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;



II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros;

V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.”

Art. 3º O Art 187, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 187.

.....
.....

§1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, autodeclaração de raça, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.



§1º-A A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:

I - se a língua falada não for a portuguesa;

II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;

III - mediante solicitação da defesa ou da Funai;

IV - a pedido de pessoa interessada.

§2º.....

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 300-A. Quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena, observando determinações regulamentares. ”

Art. 5º O Art 317, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art
317.....
.....

Parágrafo único. Para fins de determinação de prisão domiciliar a pessoa indígena, considerar-se-á como



domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia. " (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art 33-A. A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.

§1º A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

§2º Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a:

I - aplicar penas restritivas de direitos adaptadas às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena;

II - considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade, nos termos previstos em lei;

III - determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sempre que possível e mediante consulta prévia, em comunidade indígena.



§3º Não havendo condições para aplicação do disposto nos artigos 7º e 9º, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para condenação a penas de reclusão e de detenção. ”

Art. 7º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art 56-A. O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.

§ 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição.

§ 2º Em caso de autodeclaração como indígena, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.

§ 3º Diante da identificação de pessoa indígena prevista disposta no caput, as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio - Funai mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas. ”

“Art. 56-B. A identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos



processuais e ser disponibilizadas nos sistemas informatizados do Sistema Penitenciário e do Poder Judiciário.

Parágrafo único. As informações especificadas no caput são de caráter essencial e deverão constar da ata de audiência de custódia. ”

“Art. 57-A. Os tribunais deverão manter cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a povos indígenas, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em feitos envolvendo indígenas, preferencialmente com apoio da Funai ou do Ministério dos Povos Indígenas.”

“Art. 57-B. O tratamento penal às mulheres indígenas considerará que:

I - para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar imposta à mulher indígena mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, será cumprida na comunidade;

II - o acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), será realizado em conjunto com a comunidade. ”

“Art. 57-C. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de



execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I - Para a realização de visitas sociais:

- a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
- b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e
- c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

- a) o fornecimento regular pela administração prisional;
- b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas;

VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena. "



Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelece diretrizes e procedimentos sobre o tratamento de pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal.

Em 07 de novembro de 2023, a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais realizou, sob a Presidência da Deputada Célia Xakriabá, uma audiência pública sobre o "Tratamento de povos indígenas no contexto de encarceramento", oportunidade em que foi evidenciado o pioneirismo do Conselho Nacional de Justiça ao dispor sobre o tratamento a pessoas indígenas encarceradas, que resultou na edição da Resolução nº 287 de 2019¹.

A referida Resolução prevê a autodeclaração da pessoa indígena em qualquer fase do processo judicial, a necessidade de intérpretes de línguas indígenas e de elaboração de laudo antropológico no âmbito da justiça criminal. Ainda que represente um avanço para a custódia de pessoas indígenas, trata-se de norma infralegal, razão pela qual se propõe alteração do Código de Processo Penal para que seja observada as determinações regulamentares sobre a temática.

No tocante à magnitude do encarceramento de pessoas indígenas, os dados oficiais do Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN² dão conta que, no segundo semestre de 2023, 1.281 pessoas indígenas encontravam-se privadas de liberdade.

¹ Resolução CNJ nº 287/2019, disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959> >

² Disponível em: < <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZDAwNTgtYmZjNy00MjgyLWE1MjAtOTQ0OGI0ZWJkMGUyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> >



O portal Sistema Prisional em Números, do Conselho Nacional do Ministério Público³, por sua vez, ao retratar a população carcerária indígena no ano de 2021, sinalizou as Regiões Centro-Oeste (415) e Norte (365) como líderes dos índices de encarceramento indígena, com destaque para os estados do Mato Grosso do Sul (403 pessoas indígenas privadas de liberdade) e de Roraima (242). O maior índice de encarceramento vai ao encontro de regiões de fronteira e de conflitos na luta pela terra.

São escassos, ainda, os dados públicos que especificam as etnias a que pertencem as pessoas que se autodeclaram indígenas no sistema prisional. Segundo Nota Técnica do Departamento Penitenciário Nacional⁴, do MJSP, emitida em 2020, há prevalência de encarceramento das etnias Kaiowá (184), Guarani (93), Macuxi (72), e Terena (67).

Contudo, a subnotificação dos índices de encarceramento indígena é constante e motivou a realização de uma série histórica de pesquisa em âmbito estadual pelo Instituto das Irmãs da Santa Cruz e o Conselho Indigenista Missionário⁵. Em 2021, enquanto os dados obtidos, via Lei de Acesso à Informação, junto à Secretaria de Segurança Pública do Paraná constataram 14 pessoas indígenas presas (13 homens e 1 mulher), a Nota Técnica do DEPEN no mesmo período sinalizou 0 (zero) indígenas encarcerados naquele estado. À época, uma família Kaingang dava por desaparecido um rapaz da Terra Indígena Rio das Cobras, que em julho de 2021, foi encontrado preso na 16ª Delegacia Regional de Altônia⁶.

³ Sistema Prisional em Números, disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>

⁴ Depen publica levantamento dos povos indígenas custodiados no sistema penitenciário. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-publica-levantamento-dos-povos-indigenas-custodiados-no-sistema-penitenciario>>

⁵ Relatório Violência contra os Povos Indígenas, disponível em: < <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>>

⁶ Indígenas viram pardos nas cadeias do Paraná e se tornam invisíveis, disponível em: < <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/indigenas-viram-pardos-nas-cadeias-do-parana-e-se-tornam-invisiveis/>>



A invisibilização das identidades indígenas decorre, dentre outros fatores, da ausência de tradutores de línguas indígenas, antropólogos e cientistas sociais que façam o acompanhamento das fases inquisitorial e judicial. Como resultado, muitos sequer falam português, não têm ciência do crime pelo qual respondem e têm sua defesa prejudicada ao longo do processo criminal

Dentre uma população prisional majoritariamente parda, os povos indígenas têm suas identidades étnicas invisibilizadas no sistema prisional, sendo vítimas do fenômeno colonial e assimilacionista do “pardismo”.

O Estado de Coisas Inconstitucional Prisional que resultou em massacres, a partir de 2017, na Região Norte do país vitimou 06 (seis) indígenas no Complexo Penitenciário Antônio Jobim (COMPAJ), que sequer foram identificados como indígenas inicialmente pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. O que motivou o ingresso do Ministério Público Federal do Amazonas com ação judicial⁷ que pede a condenação da União, do Amazonas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e da empresa Umanizzare em R\$ 2 milhões por danos morais coletivos.

Por todo o exposto, a proposição em tela vai ao encontro do art. 8º da Convenção nº 169 da OIT, que reconhece que “Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário”. Isto é, os povos indígenas brasileiros têm direito a uma persecução criminal traduzida para sua língua materna, de modo a lhes garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a uma responsabilização que leve em conta os mecanismos próprios das comunidades indígenas e o entendimento comunitário acerca da conduta imputada.

⁷ MPF pede indenização de R\$ 2 milhões por morte de detentos indígenas em rebelião, disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/mpf-pede-indenizacao-de-r-2-milhoes-por-morte-de-detentos-indigenas-em>>



Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada DILVANDA FARO

2024-5593

